SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084365 - PR (2026/0115038-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MATHEUS CARDOSO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	ROSINEI BRAZ - PR095929
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* e deixou de conceder a ordem de ofício, por inexistência de ilegalidade na prisão preventiva decretada por suposta prática do delito do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e pela ausência de manifestação da Corte estadual sobre alegado excesso de prazo na formação da culpa.
2. Ministério Público Federal e estadual opinaram pelo desprovimento do agravo.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se se mantém a prisão preventiva do agravante, à luz dos arts. 312 e 315 do CPP, diante de elementos concretos relativos à gravidade da conduta e ao risco de reiteração delitiva, e se são aplicáveis medidas cautelares diversas da prisão do art. 319 do CPP.
4. A questão em discussão consiste em saber se a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa pode ser conhecida por esta Corte, não havendo pronunciamento da Corte estadual, sob pena de supressão de instância.

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva está adequadamente motivada em garantia da ordem pública, com base em dados concretos extraídos dos autos, evidenciando gravidade da conduta e periculosidade do agravante, notadamente pela reincidência específica em crime de tráfico de drogas.

Documento eletrônico VDA59040377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/08/2026 13:36:38
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 2a18c2f6-fd3c-4dd7-a5a3-440151997db1

6. Os parâmetros legais de aferição do *periculum libertatis*, inclusive quanto à natureza e quantidade de drogas e ao fundado receio de reiteração delitiva, autorizam a manutenção da custódia cautelar (CPP, art. 312, § 3º).
7. A alegação de excesso de prazo não pode ser conhecida nesta sede, por ausência de exame pela Corte estadual, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus.
Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva pode ser mantida quando concretamente fundamentada na garantia da ordem pública, à luz dos arts. 312 e 315 do CPP, inclusive pela reincidência específica e pelo risco de reiteração delitiva.
2. A alegação de excesso de prazo não pode ser apreciada por Tribunal Superior sem prévia análise pela Corte estadual, sob pena de supressão de instância.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 312, § 3º; CPP, art. 315, caput e § 1º; CPP, art. 319; RISTJ, art. 210; Lei n. 11.343/2006, art. 33
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 992.789/SP, Quinta Turma, j. 22.04.2025, DJe 30.04.2025; STJ, AgRg no HC 1.033.041/SP, Quinta Turma, j. 14.10.2025, DJe 21.10.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59040377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/08/2026 13:36:38
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 2a18c2f6-fd3c-4dd7-a5a3-440151997db1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084365 - PR (2026/0115038-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MATHEUS CARDOSO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	ROSINEI BRAZ - PR095929
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* e deixou de conceder a ordem de ofício, por inexistência de ilegalidade na prisão preventiva decretada por suposta prática do delito do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e pela ausência de manifestação da Corte estadual sobre alegado excesso de prazo na formação da culpa.

2. Ministério Público Federal e estadual opinaram pelo desprovimento do agravo.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se se mantém a prisão preventiva do agravante, à luz dos arts. 312 e 315 do CPP, diante de elementos concretos relativos à gravidade da conduta e ao risco de reiteração delitiva, e se são aplicáveis medidas cautelares diversas da prisão do art. 319 do CPP.

4. A questão em discussão consiste em saber se a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa pode ser conhecida por esta Corte, não havendo pronunciamento da Corte estadual, sob pena de supressão de instância.

Documento eletrônico VDA58231980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/07/2026 14:51:00
Código de Controle do Documento: 96da447f-97cf-4fe3-85c4-79769464296e

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva está adequadamente motivada em garantia da ordem pública, com base em dados concretos extraídos dos autos, evidenciando gravidade da conduta e periculosidade do agravante, notadamente pela reincidência específica em crime de tráfico de drogas.

6. Os parâmetros legais de aferição do *periculum libertatis*, inclusive quanto à natureza e quantidade de drogas e ao fundado receio de reiteração delitiva, autorizam a manutenção da custódia cautelar (CPP, art. 312, § 3º).

7. A alegação de excesso de prazo não pode ser conhecida nesta sede, por ausência de exame pela Corte estadual, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva pode ser mantida quando concretamente fundamentada na garantia da ordem pública, à luz dos arts. 312 e 315 do CPP, inclusive pela reincidência específica e pelo risco de reiteração delitiva.

2. A alegação de excesso de prazo não pode ser apreciada por Tribunal Superior sem prévia análise pela Corte estadual, sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312, § 3º; CPP, art. 315, caput e § 1º; CPP, art. 319; RISTJ, art. 210; Lei n. 11.343/2006, art. 33

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 992.789/SP, Quinta Turma, j. 22.04.2025, DJe 30.04.2025; STJ, AgRg no HC 1.033.041/SP, Quinta Turma, j. 14.10.2025, DJe 21.10.2025

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por MATHEUS CARDOSO DOS SANTOS contra a decisão de fls. 57/63 que indeferiu liminarmente o presente *habeas corpus* e deixou de conceder a ordem de ofício, uma vez ausente qualquer ilegalidade na prisão preventiva por suposta prática de tráfico de drogas e ausência de manifestação da Corte estadual sobre o alegado excesso de prazo para a formação da culpa.

Em suas razões o agravante reitera a tese de insubsistência dos motivos ensejadores da sua custódia, em razão do enfraquecimento dos indícios de autoria comprovados na instrução processual, ressaltando que a supressão de instância não

Documento eletrônico VDA58231980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/07/2026 14:51:00
Código de Controle do Documento: 96da447f-97cf-4fe3-85c4-79769464296e

pode funcionar como barreira absoluta quando a ilegalidade é atual, evidente e relacionada à prisão cautelar.

Postula, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, para conceder a ordem pleiteada nos termos da inicial.

O Ministério Público Federal e estadual manifestou-se pelo desprovimento do agravo, conforme pareceres juntados às fls. 84/94 e 100/104.

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A propósito, confira-se o seu teor:

> *"Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em benefício de MATHEUS CARDOSO DOS SANTOS, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ no julgamento do Habeas Corpus Criminal n. 0120892-43.2025.8.16.0000.*
>
> *Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, no dia 1º/7/2025, posteriormente convertida a custódia em prisão preventiva, e denunciado pela suposta prática do crime tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/06.*
>
> *Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem em acórdão assim ementado (fls. 6/7):*
>
> > *"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO (ARTS. 33, , DA LEI Nº 11.343/06 E 12 DA LEI Nº 10.826/2003). CAPUT DECISÃO JUDICIAL DE MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. WRIT IMPETRADO PUGNANDO PELA CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA E, SUBSIDIARIAMENTE, PELA CONCESSÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DECISÕES JUDICIAIS FUNDAMENTADAS DE FORMA ESCORREITA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 312 DO CPP. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO PER . PRECEDENTES. PACIENTE REINCIDENTE. RELATIONEM MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP NÃO APLICÁVEIS AO CASO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONHECIDO EHABEAS CORPUS DENEGADO.*
> >
> > *I. CASO EM EXAME*
> >
> > *1. impetrado em favor de paciente preso emHabeas corpus flagrante por suposta prática dos delitos de tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo, com pedido de revogação da prisão preventiva, indeferido pelo juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campo Mourão, que fundamentou a decisão na presença de indícios de autoria e materialidade, além da gravidade dos fatos e da reincidência do paciente.*
> >
> > *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> >
> > *2. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva do paciente é justificada diante da ausência*

Documento eletrônico VDA58231980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/07/2026 14:51:00
Código de Controle do Documento: 96da447f-97cf-4fe3-85c4-79769464296e

de novos elementos que afastem os indícios de autoria e a gravidade dos delitos imputados, considerando a reincidência e a necessidade de garantir a ordem pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva foi decretada com base na presença de indícios de autoria e materialidade, conforme os requisitos do art. 312 do CPP.

4. O paciente possui condenação anterior por tráfico de drogas, o que demonstra risco de reiteração delitiva.

5. A gravidade concreta dos delitos imputados e a quantidade de entorpecente apreendido justificam a manutenção da prisão para garantir a ordem pública.

6. A mera alegação de condições pessoais favoráveis não é suficiente para revogar a prisão preventiva, dada a gravidade dos fatos.

IV. DISPOSITIVO

7. Habeas corpus conhecido e denegado."

No presente writ, a impetrante sustenta a inidoneidade da fundamentação para justificar a prisão preventiva, consoante os termos delineados no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

Assevera que a segregação foi mantida ignorando provas judiciais apontando que os objetos ilícitos pertenciam exclusivamente ao outro acusado.

Aduz, ainda, excesso de prazo na formação da culpa.

Requer, em liminar e no mérito, a concessão da ordem para expedir alvará de soltura, com ou sem aplicação de medidas cautelares diversas.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

O STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

O denominado "Pacote Anticrime", instituído pela Lei n. 13.964/2019, por sua vez, alterou o caput do art. 315 do CPP e inseriu o §1°, estabelecendo que a decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada, devendo o magistrado indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada, vedando a exposição de motivos genéricos e abstratos.

Mais recentemente, a Lei n. 15.272/2025, ao inserir o § 3º no art. 312 do CPP, traçou parâmetros de aferição de risco à ordem pública causado pela conduta e/ou pelas circunstâncias subjetivas do agente:

"Art. 312 (...)

Documento eletrônico VDA58231980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/07/2026 14:51:00
Código de Controle do Documento: 96da447f-97cf-4fe3-85c4-79769464296e

§ 3º Devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública:
I - o modus operandi, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa;
II - a participação em organização criminosa;
III - a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições apreendidas; ou
IV - o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso. "

Convém ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos nos quais não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, da atenta leitura do acórdão impugnado, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelo Tribunal de origem, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade da conduta e a periculosidade do paciente, notadamente em razão da sua reincidência específica em crime de tráfico de drogas.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação e tampouco em aplicação de medida cautelar alternativa.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados desta Corte:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. REINCIDÊNCIA E RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, em que o agravante foi preso em flagrante por suposta prática do delito de tráfico de drogas, descrito no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, com posterior conversão em prisão preventiva.
2. O agravante alega que a quantidade de droga apreendida é ínfima, destinada para consumo próprio, e que a prisão preventiva foi decretada com base na gravidade em abstrato do delito e na reincidência, sem relação com o delito imputado. Sustenta possuir residência fixa e fonte de renda lícita, afastando o risco à ordem pública e à aplicação da lei penal.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada em elementos concretos que justifiquem a necessidade de encarceramento provisório, considerando a reincidência e o risco de reiteração criminosa.
III. Razões de decidir
4. A prisão preventiva do agravante encontra-se fundamentada em dados concretos que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório, especialmente o fundado receio de reiteração criminosa, dado o histórico de reincidência e condenação recente por tráfico de drogas.

Documento eletrônico VDA58231980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/07/2026 14:51:00
Código de Controle do Documento: 96da447f-97cf-4fe3-85c4-79769464296e

5. A jurisprudência desta Corte Superior sustenta que maus antecedentes, reincidência e outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar para evitar a reiteração delitiva e garantir a ordem pública.
6. Não há elementos novos no agravo regimental que justifiquem a alteração da decisão anterior, que está em conformidade com os precedentes do STF e STJ.
IV. Dispositivo e tese
7. Recurso desprovido.
Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva pode ser mantida quando fundamentada em dados concretos que evidenciem a necessidade de encarceramento provisório, especialmente em casos de reincidência e risco de reiteração criminosa. 2. A ausência de novos argumentos no agravo regimental justifica a manutenção da decisão anterior por seus próprios fundamentos".
Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 884.146/PE, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 26/6/2024; STJ, AgRg no REsp 2.151.569/PA, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 9/12/2024.
(AgRg no HC n. 992.789/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO. PRECEDENTES DO STF E STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A prisão preventiva foi decretada e mantida para fins de garantia da ordem pública e para evitar reiteração delitiva, com base em elementos concretos: apreensão de 1,597 kg de crack, 2 g de maconha, arma de fogo municiada e anotações relacionadas ao tráfico, além de condenação anterior do paciente por crime análogo e reincidência em curto espaço de tempo.
2. O risco de reiteração delitiva e a gravidade concreta da conduta justificam a custódia cautelar para a garantia da ordem pública, em conformidade com o art. 312 do Código de Processo Penal.
3. A manutenção da prisão durante toda a instrução processual, ausente alteração fática superveniente, impede que, após a condenação, seja concedida liberdade para apelar, consoante precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça.
4. Eventuais condições pessoais favoráveis, mesmo que estivessem presentes, não afastariam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais, sendo também incabível a substituição por medidas cautelares diversas.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 1.033.041/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/10/2025, DJEN de 21/10/2025.)

Outrossim, mesmo em se tratando da imputação de delito supostamente cometido sem violência ou grave ameaça, demonstrada a concreta necessidade da custódia

Documento eletrônico VDA58231980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/07/2026 14:51:00
Código de Controle do Documento: 96da447f-97cf-4fe3-85c4-79769464296e

cautelar e apontada a presença dos requisitos dispostos no art. 312 do CPP, por ora, não se justifica a aplicação de medida cautelar alternativa, pois as circunstâncias denotam sua insuficiência. A propósito, ilustrativamente:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. HABITUALIDADE DELITIVA. RÉU QUE OSTENTA SETE AÇÕES PENAIS. MANDADO DE PRISÃO NÃO CUMPRIDO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.*
>
> *No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, uma vez que entenderam demonstrada a maior periculosidade do agravante, evidenciada pela habitualidade delitiva, haja vista que o acusado ostenta outras sete ações penais contra si instauradas por crimes de estelionato, uso de documento falso, receptação, associação criminosa e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, cometidos entre os anos de 2018 e 2022; o que demonstra o risco ao meio social. Verifica-se, ainda, a nítida intenção de se furtar da aplicação da lei penal, sendo destacado que o agravante permaneceu foragido por anos, sendo que o processo ficou suspenso de acordo com o art. 366 do CPP, também não localizado em outras três ações penais.*
>
> *Em consulta ao site do Tribunal de origem, verificou-se que foi realizada a audiência de instrução e julgamento no dia 22/9/2022, e, na oportunidade, o MM. Juiz reanalisou a necessidade da prisão preventiva do ora agravante, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP, concluindo pela manutenção da custódia cautelar, com fundamento na garantida da ordem pública e aplicação da lei penal, sobretudo considerando que o réu encontra-se foragido.*
>
> *Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, no risco de reiteração delitiva, bem como para assegurar a aplicação a lei penal, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.*
>
> *2. O entendimento desta Quinta Turma é no sentido de que "a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal" (AgRg no RHC n. 117.337/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 28/11/2019).*

Documento eletrônico VDA58231980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/07/2026 14:51:00
Código de Controle do Documento: 96da447f-97cf-4fe3-85c4-79769464296e

3. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, não só as ações penais em curso, mas também os inquéritos policiais, constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

4. As condições favoráveis do agente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada, conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

5. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves.

6. É certo que a contemporaneidade não está restrita à época da prática do delito, e sim da verificação da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado. De mais a mais, no caso em apreço, o mandado de prisão ainda não foi cumprido, sendo certo que "a fuga constitui o fundamento da cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória" (AgRg no RHC 133.180/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 24/8/2021).

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 165.907/RS, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. FURTOS, ESTELIONATOS, USO DE DOCUMENTO FALSO E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, a prisão foi decretada em razão da gravidade concreta dos inúmeros fatos imputados ao ora agravante, evidenciada pelo modus operandi empregado; ele se valia da função de confiança que exercia na empresa vítima para realizar os crimes que lhe foram imputados. Destacou também o decreto prisional a periculosidade do agravante, revelada pelos maus antecedentes criminais, bem como pelo fato de ter perseverado na prática delitiva na empresa vítima, mesmo após ter sido demitido. Dessa forma, justifica-se a imposição da prisão preventiva para a garantia da ordem pública e a fim de evitar a reiteração delitiva por parte do acusado.

3. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, tendo em vista o já mencionado histórico delitivo do agravante.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no HC n. 604.770/MG, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/3/2021, DJe de 24/3/2021.)

Documento eletrônico VDA58231980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/07/2026 14:51:00
Código de Controle do Documento: 96da447f-97cf-4fe3-85c4-79769464296e

> *Quanto ao alegado excesso de prazo para a formação da culta, a matéria não foi examinada pela Corte estadual, circunstância que impede qualquer pronunciamento deste Tribunal Superior a respeito, sob pena de indevida supressão de instância.*
>
> *Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente habeas corpus.*
>
> *Publique-se.*
>
> *Intimem-se."*

Na hipótese dos autos, conforme bem ressaltou o *Parquet*, em razões que adoto como fundamentos, *"a reincidência específica do agravante, somada à apreensão de 1,895 kg de maconha, dois porta-carregadores da marca Taurus (calibre .380), uma balança de precisão e uma máquina de cartão de crédito, evidencia a gravidade concreta da conduta e justifica a prisão preventiva em razão da necessidade de garantia da ordem pública"* (fl. 102).

Não examinado o alegado excesso de prazo para a formação da culpa na instância ordinária esta Corte fica impedida de pronunciar-se a respeito, sob pena de indevida supressão de instância.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental no *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA58231980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/07/2026 14:51:00
Código de Controle do Documento: 96da447f-97cf-4fe3-85c4-79769464296e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.084.365 / PR

Número Registro: 2026/0115038-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00066249320258160058 00101376920258160058 01208924320258160000 101376920258160058 1208924320258160000 66249320258160058

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ROSINEI BRAZ
ADVOGADO	: ROSINEI BRAZ - PR095929
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: MATHEUS CARDOSO DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: DOUGLAS EDUARDO DOS SANTOS MARTINS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MATHEUS CARDOSO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: ROSINEI BRAZ - PR095929
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA59013802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:53:21
Código de Controle do Documento: 843037cf-5f8e-4e78-98d7-c860f492e32b

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:53:21
Código de Controle do Documento: 843037cf-5f8e-4e78-98d7-c860f492e32b